

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
COMARCA DE PARACATU/MG

REF: PA- Acompanhamento de Políticas Públicas - MPMG P.A. 0470.20.000287-6

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06 /2020

OBJETO: Considerando a atual situação de pandemia mundial e as recomendações acerca das medidas de contenção de casos do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), mister a efetiva atuação da companhia de saneamento básico local (COPASA), a fim de providenciar medidas hábeis a assegurar a continuidade do abastecimento à população paracatuense.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil; do artigo 27, IV, da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI da Lei Complementar estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para*

sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a promoção da defesa do consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII), bem como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);

CONSIDERANDO o Código do Consumidor, como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; Lei nº 8.078/1990, art. 1º);

CONSIDERANDO o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

CONSIDERANDO que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*, consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a proteção da dignidade, **da saúde** e segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);

CONSIDERANDO os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I) e a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a imposição de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na **boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, e também a necessidade de atendimento das demandas dos consumidores de produtos e serviços (CDC, art. 39, II e IX);

CONSIDERANDO, inclusive, a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III);

CONSIDERANDO a imperiosidade de as pessoas físicas e jurídicas agirem na busca de uma sociedade, livre, justa e solidária, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I);

CONSIDERANDO a crucial necessidade de garantir o **acesso à água potável**, para alimentação e higiene das pessoas, a fim de prevenir a doença causada pelo novo Coronavírus (2019-nCov), que se transformou em pandemia mundial, e assola cada vez mais a população paracatuense;

CONSIDERANDO a restrição crescente do direito de ir e vir das pessoas, em Paracatu, em Minas Gerais, no país e no mundo, o que já repercute economicamente na vida das empresas dos trabalhadores assalariados e, inclusive, autônomos, afetando a capacidade de as famílias pagarem as suas obrigações, e, em especial, as tarifas de abastecimento sanitário e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a possibilidade de corte do serviço de abastecimento de água, havendo inadimplência do usuário, observado o devido processo legal, desde que “considerado o interesse da coletividade”, em razão do **princípio da continuidade do serviço público**, e por tratar, o **direito à água potável, de um direito fundamental da pessoa humana**, conforme prevê a lei federal de concessões de serviços públicos (Lei nº 8.897/95, art. 6º, § 3º, II);

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene básicos e a ampliação de rotinas de limpeza **são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio**, o que necessita do uso abundante da água potável;

CONSIDERANDO a possibilidade de interrupção do serviço de abastecimento de água, havendo inadimplência do usuário, observado o devido processo legal, desde que obedecidos “prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas”, como ocorre nos casos de “estabelecimentos de saúde”, “instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas” e com o “usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social”,

segundo dispõe a diretriz nacional prevista na lei federal de saneamento básico (Lei nº 11.445/07, art. 40, § 3º);

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a saúde e segurança de todos os usuários do serviço de abastecimento de água, e não de apenas um grupo, categoria ou classe de pessoas apenas (interesse coletivo), pois a prevenção e combate à pandemia do novo Coronavírus (2019-nCov), representa, enquanto durar essa situação, **verdadeiro interesse público;**

Este órgão do Ministério Público **RECOMENDA** ao Diretor da Companhia de Saneamento da comarca de Paracatu/Minas Gerais (COPASA), as seguintes providências, a serem adotadas em **EM CARÁTER DE URGÊNCIA:**

I) Elaborar plano de emergência e de contingência específico deste Município, visando a proteção da vida, saúde e segurança dos usuários do serviço de saneamento básico, para enfrentamento e contenção da pandemia do novo Coronavírus (2019-nCov), pois, garantir o acesso à água potável é indispensável para as famílias ficarem em casa e adotarem as boas práticas de prevenção da doença, no prazo de 05 (cinco) dias (Resolução ARSAE-MG nº 40/2013, art. 5º);

II) Suspender, imediata e preventivamente, enquanto perdurar a situação de pandemia, as ordens de serviço de cortes no abastecimento de água dos usuários, independentemente do motivo, objetivando a proteção da vida, saúde e segurança da população paracatuense, dos riscos de contágio da doença;

III) Informar a população, da forma mais efetiva possível, sobre as medidas adotadas, tendo como referência as normas do órgão regulador;

Ademais, informa que o objeto da presente recomendação foi recomendado ao Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, Sr.

Carlos Eduardo Tavares de Castro, conforme REC 01/2020, oriunda da comarca de Belo Horizonte/MG.

Comunique-se o teor da presente recomendação, via e-mail, ao seu destinatário, assinando o prazo de 02 (dois) dias para a sua resposta, em função da urgência que o caso requer.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências legais elencadas na precedência e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação das normativas e regramentos acima referidos.

Ademais, nos termos do inciso IV do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o órgão subscritor REQUISITA, no prazo de 05 (cinco) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais do município de Paracatu.

Considerando a decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV) responsável pelo surto de 2019, requisita resposta à destinatária desta **Recomendação** sobre as providências adotadas no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Para fins de divulgação da presente Recomendação, determino a expedição de cópia aos meios de comunicação existentes, como emissoras de rádios, redações de jornais e similares.

Paracatu, 24 de março de 2020.



Maria Constância Martins da Costa Alvim
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
COMARCA DE PARACATU/MG

REF: PA- Acompanhamento de Políticas Públicas - MPMG P.A. 0470.20.000287-6

Determino:

- 1) Enviar imediatamente a **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06 /2020 ao Município, PROCON-Paracatu e Secretarias Municipais;**
- 2) Comunique-se às demais Promotorias de Justiça de Paracatu, ao Comando da Polícia Militar- Paracatu, à Polícia Civil - Paracatu;
- 3) Comunique-se ao juiz diretor do foro e ao juiz responsável pela Vara da Infância, OAB-Paracatu;
- 4) **Comunicar à Direção da COPASA da Comarca de Paracatu**, bem como aos meios de comunicação existentes, como emissoras de rádios, redações de jornais e similares, para fins de divulgação;
- 5) Fica autorizada toda comunicação e notificação por e-mail;
- 6) Considerando a urgência, nesses ofícios e comunicações fica dispensada a minha assinatura.

Paracatu, 24 de março de 2020.



Maria Constância Martins da Costa Alvim
Promotora de Justiça